



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2014 DE, 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Altera e consolida as disposições da Lei Complementar nº 013, de 05 de setembro de 2006 e suas alterações subsequentes, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Bodoquena-MS e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bodoquena-MS.

**Parágrafo Único** - Os integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, serão regidos por esta legislação tendo como regime jurídico o Estatuto do Magistério Público do Município de Bodoquena-MS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer;

II – Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

III – Carreira: a movimentação do titular de cargo da carreira do magistério público municipal dentro das classes do seu cargo e nível correspondente, mediante promoção e progressão funcional;

IV – Classe: a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal;

V – Remuneração: a retribuição pecuniária devida ao titular de cargo da carreira do magistério público municipal pelo efetivo exercício do cargo;

VI – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Padrão I, Professor Padrão II, Professor Padrão III, do ensino público municipal;

VII – Professor padrão I - o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil nas modalidades creche e pré-escola;

VIII – Professor padrão II - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

IX – Professor padrão III - o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

X – Funções de Magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e direção-adjunta de escolas, inspeção escolar, especialista em educação, coordenação pedagógica de planos, projetos e programas específicos da área de educação, coordenação técnica de planos, projetos e programas específicos da área de educação (NR).

§ 1º As funções de suporte pedagógico tais como inspeção escolar, direção-adjunta, coordenação pedagógica, coordenação técnica de planos, projetos e programas específicos da área de educação e coordenação pedagógica de planos, projetos e programas específicos da área de educação são de livre nomeação do Poder Executivo Municipal. (NR) dada pela Lei Complementar nº 017/2008.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A função de diretor de escolas da Rede Municipal de Ensino serão definidas mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar. (NR) dada pela Lei Complementar nº 017/2008.

§3º O Poder Executivo editará lei específica regulamentando o processo de escolha dos diretores de escolas mediante eleições diretas. (NR) dada pela Lei Complementar nº 017/2008.

§ 4º. Quando não houver interessados em participar do pleito para a escolha de Diretor de escola da Rede Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento das vagas, conforme dispõe o art. 14, de Lei Municipal nº 497/2008, devendo preferencialmente ser do quadro efetivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I**

**Dos princípios básicos**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

IV – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

**Seção II**

**Da estrutura da carreira**

**Subseção I**

**Disposições gerais**

**Art. 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor Padrão I, Professor Padrão II e Professor Padrão III e estruturada em 06 (seis) classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal e regido por Estatuto próprio.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental regular e ensino supletivo para Educação de Jovens e Adultos – EJA etapa do ensino fundamental. (NR)

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I – em nível superior, em curso de graduação com licenciatura plena ou curso normal superior com habilitação na área específica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade magistério ou normal para o cargo de Professor Padrão I e Professor Padrão II;

II – em nível superior, em curso de graduação com licenciatura plena, com habilitações em área específica, ou outra graduação em área correspondente e complementação, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor Padrão III;

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público, observado o número de vagas.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos mínimos:

I – para Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, formação em nível superior ao nível de Graduação em licenciatura plena;

II – para Coordenador Pedagógico, formação em Pedagogia com habilitação em coordenação, supervisão ou orientação educacional ou outra licenciatura plena com pós-





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

graduação específica na área pedagógica e na falta destes outra licenciatura plena a título provisório;

III – para Inspetor Escolar, formação em Pedagogia com habilitação em inspeção, administração, coordenação, supervisão ou orientação educacional ou outra licenciatura plena com pós-graduação específica na área pedagógica e na falta destes outra licenciatura plena a título provisório.

### **Subseção II**

#### **Das classes e dos níveis**

**Art. 5º** As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor Padrão I:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade magistério ou normal;
- b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação na educação infantil;
- c) Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- d) Nível IV – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;
- e) Nível V – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.

II – para o cargo de Professor Padrão II:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade magistério ou normal;
- b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental;
- c) Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

d) Nível IV – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;

e) Nível V – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.

III – para o cargo de Professor Padrão III:

a) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação nos anos finais do ensino fundamental;

b) Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

c) Nível IV – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;

d) Nível V – formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

### Seção III

#### Da promoção Funcional

**Art. 7º** A Promoção Funcional consiste na movimentação do servidor da classe que se encontra para a outra imediatamente superior, independente da existência de vagas.

**Parágrafo Único.** As promoções serão realizadas anualmente, respeitada a data de admissão do Profissional no quadro do Magistério e observado o que dispõe o Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 8º** O interstício para a promoção funcional é de 05 (cinco) anos, período em que será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertence o profissional do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de efetivo serviço prestado à educação do Município.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo, refere-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

I - àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas ao Grupo Magistério e que em ambos os casos seja cumpridos exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

II - aos casos de afastamento e cedência previstos nesta Lei Complementar, que permitam a contagem do tempo de serviço para essa finalidade.

III – ao que dispõe o art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 9º** – Para todos os efeitos, será considerado promovido o Profissional do Magistério que após cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

**Parágrafo Único.** A promoção funcional encerra-se após a aposentadoria.

#### **Seção IV**

##### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 10.** A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos levando-se em conta a assiduidade, bem como o preparo, a contínua atualização e o aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes da ficha de avaliação.

**Parágrafo Único.** O profissional do magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer à Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão proferida. (NR)

**Art. 11.** A Ficha de Avaliação do Profissional do Magistério será preenchida e assinada trimestralmente por este e pelo Diretor da Unidade Escolar em que o mesmo atuar.

#### **Seção V**

##### **Da Progressão Funcional**

**Art. 12.** A progressão funcional é a elevação do Profissional do Magistério, na função de docência, coordenação pedagógica, inspeção escolar, direção e direção-adjunta de escolas, especialista em educação, coordenação pedagógica de planos, projetos e programas específicos da área de educação, coordenação técnica de planos, projetos e programas específicos da área



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

de educação de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 6º desta Lei Complementar. (NR)

**Parágrafo Único.** A progressão funcional elevará o profissional do magistério ao nível correspondente à nova habilitação dentro da mesma classe em que se encontrar.

**Art. 13.** A progressão funcional será concedida após cumprido o período de estágio probatório, uma vez comprovada a nova habilitação, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º - O direito à progressão dar-se-á a partir no mês seguinte do requerimento encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - O beneficiário da progressão indevida ou que apresente documentação fraudulenta, será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais;

§ 3º - A progressão funcional encerra-se após a aposentadoria.

## Seção VI

### Da Lotação e Remoção

**Art. 14.** A lotação e a remoção dos profissionais do Magistério serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 1º. Lotação é a indicação da localidade, escola do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Grupo do Magistério deva exercer ou tenha exercido, suas funções.

§ 2º. Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério entre escolas do sistema municipal de ensino.

**Art. 15.** O profissional do Magistério, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, observados os respectivos quadros de lotação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** O profissional do Magistério legalmente afastado ou cedido conserva sua lotação no órgão de origem.

**Seção VII**

**Da qualificação profissional**

**Art. 16.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 17.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 16.

**Parágrafo Único.** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 18.** São requisitos para a concessão de licença para capacitação profissional:

I – o exercício de 05 (cinco) anos ininterruptos de função;

II – o curso a frequentar ser relacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional do município.

**Art. 19.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Parágrafo Único.** O Profissional do Magistério poderá obter licença para estudos em qualquer parte do território nacional ou no exterior nas seguintes condições:

I – Para estudo no exterior sem remuneração desde que seja autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal pelo período de até 04 (quatro anos), incluídos a prorrogação do prazo e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II – Ao servidor beneficiado pelo disposto no inciso anterior não será concedido exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

III – Outros casos de licença para fins de estudo serão definidos mediante regulamento próprio a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Seção VIII**

**Da jornada de trabalho**

**Art. 20.** A jornada de trabalho do titular de Cargo da Carreira do Magistério poderá ser parcial ou integral:

I – aos lotados no Ensino Fundamental regular, corresponderá respectivamente, a:

a) parcial: de 20 (vinte) horas semanais, sendo (13) (treze) horas em sala de aula e 07 (sete) em horas atividades; (NR)

b) – integral: de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas em sala de aula e 14 (quatorze) em horas atividades; (NR)

II – Aos lotados na Educação Infantil nas modalidades creche e pré-escola, corresponderá respectivamente, a:

a) – parcial: de 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas em sala de aula e 07 (sete) em horas atividades; (NR)

b) – integral: de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas em sala de aula e 14 (quatorze) em horas atividades. (NR)

III – Aos lotados no ensino supletivo na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, etapa do ensino fundamental, corresponderá à:

a) – parcial: de 24 (vinte e quatro) horas aula de 50 (cinquenta) minutos, semanais, sendo 16 dezesesseis horas aula em sala de aula e 08 (oito) horas aula em horas atividades. (NR)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

b) – integral: de 48 (quarenta e oito) horas aula de 50 (cinquenta) minutos, semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas aula em sala de aula e 16 (dezesseis) horas aula em horas atividades. (NR)

§ 1º. Para efeito de calculo de proventos (pecúnias) será feita a conversão da hora aula de 50 (cinquenta) minutos para hora aula de 60 minutos. (NR)

§ 2º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de aula e uma parte de horas atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola. (NR)

**Art. 21.** As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

§ 1º. Titular de 20 horas semanais - 13 horas em sala de aula, 4 horas na Unidade Escolar em que estiver lotado e 3 horas em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º. Titular de 40 horas semanais - 26 horas em sala de aula, 8 horas na Unidade Escolar em que estiver lotado e 6 horas de livre escolha pelo docente.

§ 3º - O docente fará um relatório que será apresentado à Coordenação Escolar ou à Direção do Estabelecimento, registrando as suas atividades realizadas durante o período de sua livre escolha.

**Art. 22.** O titular de cargo da Carreira em jornada parcial de 20 (vinte) horas ou 24 (vinte e quatro) horas aula semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais ou 24 (vinte e quatro) horas aula semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais. (NR)

**Parágrafo único.** A hora aula que se refere o caput corresponde a aula de 50 (cinquenta) minutos.

**Art. 23.** Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais na função docente pode ser concedida a gratificação de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho na função docente em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º. A suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão do incentivo.

**Art. 24.** A convocação para a prestação de serviço temporário em regime de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais, de 24 (vinte e quatro) e de 48 (quarenta e oito) horas aula, e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva é de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal atendendo ao disposto nesta Lei Complementar. (NR)

**Art. 25.** A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao vencimento na classe A, no nível correspondente a habilitação do convocado.

**Parágrafo Único.** A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação;

III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

**Seção IX**

**Da remuneração**

**Subseção I**

**Do vencimento**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 26.** A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único.** Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor Padrão I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

**Subseção II**  
**Das vantagens**

**Art. 27.** Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou direção-adjunta de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pelo exercício de regência de classe;
- e) pelo exercício de coordenação pedagógica de unidades escolares;
- f) pelo exercício de inspeção escolar.
- g) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

h) pelo exercício de Coordenação Técnica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação; (NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 030/2011.

i) pelo exercício de Coordenação Pedagógica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação; (NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 030/2011.

II – adicional por tempo de serviço; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** O titular de Cargo da Carreira do Magistério só terá direito a gratificação no exercício da função, não sendo permitida a sua incorporação aos salários, em nenhuma hipótese.

**Art. 28.** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do profissional do magistério. (NR) Dada pela Lei Complementar nº 047/2013.

**Art. 29.** A gratificação pelo exercício de direção-adjunta de unidades escolares e e para pelo exercício de Coordenação Técnica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação e pelo exercício de Coordenação Pedagógica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do profissional do magistério. (NR)

**Art. 30.** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento base do profissional do magistério. (NR)

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer; (NR)

§ 2º. Entende-se como difícil acesso a relação existente entre a escola e a residência do professor dentro do Município, levando-se em consideração aspectos como: distância, condições e qualidade dos acessos.

**Art. 31.** A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base do profissional do Magistério. (NR)

**Art. 32.** A gratificação pelo exercício de regência de classe será concedida ao titular de cargo da carreira do Magistério lotado em sala de aula e corresponderá a:

I – 30% (trinta por cento) do vencimento base do profissional do magistério para a docência da educação infantil na modalidade creche; (NR)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II - 30% (trinta por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério para a docência do Professor titular do primeiro ano do ensino fundamental; (NR)

III - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério para a docência da educação infantil na modalidade pré-escola; (NR)

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério para a docência do segundo ao quinto ano e aos não titulares do primeiro ano do ensino fundamental; (NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 014/2008.

V - 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira do profissional do magistério para a docência em anos finais do ensino fundamental. (NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 014/2008.

VI - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério para a docência no ensino supletivo modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, etapa do ensino fundamental. (NR)

**Art. 33.** A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério nomeado para a função. (NR) Redação dada pela Lei Complementar nº 044/2013.

**Art. 34.** A gratificação pelo exercício de inspeção escolar corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério. (NR)

**Art. 35.** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério. (NR)

**Art. 36.** O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento base da carreira do profissional do Magistério para cada cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (NR)

### **Subseção III**

#### **Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

**Art. 37.** A convocação em regime suplementar será feita preferencialmente a integrantes de cargo da carreira do Magistério com carga horária parcial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Não havendo no quadro profissional disponível será convocado o profissional com maior habilitação para a área requisitada.

§ 2º. A convocação por tempo determinado não constitui em hipótese alguma, ingresso na carreira do Magistério público municipal.

§ 3º. A convocação do profissional do Magistério que irá atender a Educação de Jovens e Adultos - EJA, será por tempo determinado. (NR)

**Art. 37-A.** A Educação de Jovens e Adultos - EJA, programa instituído pelo Governo Federal, terá vigência no âmbito Municipal de Ensino, enquanto perdurar a nível nacional. (NR)

**Art. 38.** A remuneração do profissional do Magistério convocado será estabelecida de acordo com sua formação, obedecida à carga horária a ser trabalhada, atendendo o disposto no Art. 25 desta Lei Complementar. (NR)

#### **Seção X**

##### **Das férias**

**Art. 39.** O período de férias anuais do titular de cargo da carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de direção e direção-adjunta de escolas, coordenação pedagógica, inspeção escolar, Coordenação Técnica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação e Coordenação Pedagógica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação; (NR)

III – trinta dias, para titular de cargo de especialista em educação. (NR)

§ 1º. As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. A designação de membro do Magistério para trabalhos que se realizarem nos períodos de férias será feita com sua concordância sendo remunerado na forma da lei.

#### **Seção XI**

##### **Da cedência ou cessão**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 40.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e sem prejuízo das atividades educacionais e poderá ser concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, por ato do chefe do poder executivo a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos com fins educacionais e especializadas com atuação em educação especial; ou.

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço ou profissionais de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

## **Seção XII**

### **Da Associação de Classe**

**Art. 41.** Os titulares de cargo da carreira do magistério poderão congregarem-se em sindicato ou associação da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

§ 1º. O titular de cargo da carreira do magistério eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no âmbito municipal, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo de sua remuneração, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º. O profissional do Magistério que estiver na condição de que trata o parágrafo anterior não fará jus a nenhum tipo de gratificação ou vantagem.

**Art. 42.** Os titulares de cargo da carreira do Magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**

**Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 43.** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima da habilitação específica para cada cargo.

**Parágrafo Único.** Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes de "A" a "F" do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I – para a classe A, os que possuem até cinco anos de exercício no Magistério público municipal;

II – para a classe B, os que possuem mais de cinco e até dez anos de exercício no Magistério público municipal;

III – para a classe C, os que possuem mais de dez e até quinze anos de exercício no Magistério público municipal;

IV – para a classe D, os que possuem mais de quinze e até vinte anos de exercício no Magistério público municipal.

V – para a classe E, os que possuem mais de vinte e até vinte e cinco anos de exercício no Magistério público municipal.

VI - para a classe F, os que possuem mais de vinte e cinco anos de exercício no Magistério público municipal.

**Seção II**

**Das disposições finais**

**Art. 44.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, na forma do art. 4º, § 5º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 45.** A contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente na educação infantil e no ensino fundamental regular e, para atender ao ensino supletivo Educação de Jovens e Adultos - EJA etapa do ensino fundamental, adotar-se-á também o disposto no § 3º do Art. 37 desta Lei Complementar. (NR)

**Parágrafo Único.** A convocação do professor para atender ao ensino supletivo modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA etapa do ensino fundamental perdurará enquanto da vigência de autorização do curso. (NR)

**Art. 46.** Na aplicação desta Lei Complementar deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos até a data de sua promulgação. (NR)

**Art. 47.** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal serão obtido pela aplicação dos coeficientes percentuais seguintes sobre o valor do vencimento base da Carreira, previstos no Anexo I desta Lei Complementar: (NR)

I – Classe A .....	1,00
II – Classe B .....	1,20
III – Classe C .....	1,35
IV – Classe D .....	1,50
V – Classe E .....	1,70
VI – Classe F .....	1,90

**Art. 48.** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes percentuais seguintes ao vencimento base da Carreira, previstos no Anexo I desta Lei Complementar: (NR)

I – Nível I .....	1,00
II – Nível II .....	1,25
III – Nível III .....	1,40
IV – Nível IV .....	1,55
V – Nível V .....	1,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 49.** O valor do vencimento base da carreira do Magistério Público Municipal é fixado em R\$ 848,96 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e será sempre alterado através de Lei específica, conforme o Art. 37, X da Constituição Federal. (NR)

**Art. 50.** O exercício das funções de direção-adjunta, coordenação de unidades escolares, inspeção escolar, Coordenação Técnica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação e Coordenação Pedagógica de Planos, Projetos e Programas específicos da área de Educação é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com no mínimo de dois anos de experiência na função docente. (NR)

**Art. 51.** Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei Complementar. (NR)

**Art. 52.** As disposições desta lei aplicam-se sem distinção, a todos os integrantes do Magistério Público Municipal. (NR)

**Art. 53.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente e vindouros. (NR)

**Art. 54.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, naquilo que for cabível.

**Art. 55 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2014.

Jun Iti Hada,  
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS – ANEXO I

TABELA 10 – (VIDE TABELA 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2014)

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL X- MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	CARGO	QUANT. VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.H.S
MAG	Professor nível I	15 (NR)	Habilitação específica de ensino médio em Magistério, com docência na educação infantil nas modalidades creche, pré-escola e ensino fundamental primeira etapa, obtida em três anos (NR)	20 (NR)
	Professor Nível II	110 (NR)	Habilitação específica em curso superior ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena, docência, nos anos iniciais do ensino fundamental, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas; (NR)	20 (NR)
	Professor Nível III	70 (NR)	Habilitação em curso de Pós Graduação, obtida em curso da mesma área, com licenciatura plena na área de educação infantil e atuação na modalidade educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação em curso de Pós Graduação, obtida em curso da mesma área, com duração mínima de 360 h/a; (NR)	20 (NR)
	Professor Nível IV	10	Habilitação de Pós Graduação, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade de educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação de Pós Graduação obtida em curso de mestrado; (AC)	20 (NR)
	Professor Nível V	10	Habilitação de Pós Graduação, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade de educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação de Pós Graduação obtida em curso de doutorado; (AC)	20 (NR)
		Psicopedagogo	02	
	Especialista de Educação	02		40



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA 10 – (VIDE TABELA 2 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2014)**  
**I – CARGOS CONTRATAÇÃO OU CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**GRUPO OCUPACIONAL MAG - MAGISTÉRIO**

SÍMBOLO	CARGO	QUANT. VAGAS	QUALIFICAÇÃO	C.H.S
MAG	Professor nível I	06 (AC)	Habilitação específica de ensino médio em Magistério, com docência na educação infantil nas modalidades creche, pré-escola e ensino fundamental primeira etapa, obtida em três anos (NR)	20 (AC)
	Professor Nível II	80 (AC)	Habilitação específica em curso superior ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena, docência, nos anos iniciais do ensino fundamental, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade educação infantil no ensino fundamental, primeira e segunda etapas; (NR)	20 (AC)
	Professor Nível III	26 (AC)	Habilitação em curso de Pós Graduação, obtida em curso da mesma área, com licenciatura plena na área de educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação em curso de Pós Graduação, obtida em curso da mesma área, com duração mínima de 360 h/a; (NR)	20 (AC)
	Professor Nível IV	1 (AC)	Habilitação de Pós Graduação, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade de educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação de Pós Graduação obtida em curso de mestrado; (AC)	20 (AC)
	Professor Nível V	1 (AC)	Habilitação de Pós Graduação, com licenciatura plena na área de educação, com atuação na modalidade de educação infantil e atuação no ensino fundamental, primeira e segunda etapas, com habilitação de Pós Graduação obtida em curso de doutorado; (AC)	20 (AC)
		Psicopedagogo	2 (AC)	Curso Superior com pós-graduação em Psicopedagogia
	Especialista de Educação	1 (AC)	Conforme habilitação específica	40 (AC)